



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 212, DE 2007**

Acrescenta parágrafo único ao artigo 177 do Código de Processo Civil, que se refere aos prazos para a realização dos atos processuais.

**Autor: Deputado Sandes Júnior**

**Relator: Deputado Flávio Dino**

**I - RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Sandes Júnior, pretende acrescentar parágrafo único ao art. 177 do Código de Processo Civil, cuja finalidade é estabelecer o prazo mínimo de setenta e duas horas para a prática de atos processuais, sejam esses prazos legais ou judiciais.

O Autor argumenta que “o sistema vigente autoriza a fixação de prazos exígues (24 ou 48 horas), tanto por previsão legal como por determinação do Juízo competente”. Além disso, sob essa óptica, “não raro e fatalmente, o advogado é realmente intimado quando o prazo já se esgotou, tudo em manifesto prejuízo não só dele próprio e de seu constituinte, mas e principalmente da própria Justiça”.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto à constitucionalidade, à juridicidade, à técnica legislativa e quanto ao mérito da proposição.

Assim, entendo constitucional a iniciativa, posto que se inclui no rol de matérias cuja competência legislativa é exclusiva da União, conforme a leitura do art. 22, inc. I, da Constituição Federal de 1988, além de preencher os requisitos

relativos à legitimação para propositura de leis ordinárias, nos termos do art 61, *caput*, da Lei Maior.

A técnica legislativa e a redação empregada parecem adequadas, conformando-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Entretanto, ao confrontar-se a proposição com as demais normas e princípios do ordenamento jurídico, observa-se inconformidade de difícil superação, vez que a exigüidade do prazo estipulado para o cumprimento de decisão judicial pode decorrer da substância do próprio ato.

É o que ocorre, por exemplo, no processo cautelar. A esse respeito, recorro a Humberto Theodoro Júnior:

Se os órgãos jurisdicionais não contassem com um meio pronto e eficaz para assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional, esta correria o risco de cair no vazio, ou de transformar-se em provimento inócuo e inútil<sup>1</sup>.

De fato, num caso em que o objetivo seja, por exemplo, impedir a saída irregular do País de menor indevidamente subtraído do respectivo titular do poder familiar, ou em outro, cuja pretensão se constitua em pleitear, ao Poder Judiciário, autorização para procedimento médico de emergência, há necessidade de medidas urgentes, capazes de garantir o direito sob o qual se funda a lide, cuja eficácia poderá ser concedida, inclusive, *inaudita altera pars*.

Veja-se, ainda, a lição de Alexandre Freitas Câmara:

Ocorre que, muitas vezes, o tempo acaba por ser prejudicial ao processo, pois esta demora na entrega da prestação jurisdiccional pode ser capaz de provocar o surgimento de um risco para a efetividade do próprio processo. Pense-se, por exemplo, num processo de conhecimento, em que se pretende a condenação do demandado ao pagamento de certa quantia. Esta condenação pode demorar tanto que, quando chegar o momento da execução forçada da sentença condenatória, já não se encontre, no patrimônio do

devedor, nenhum bem capaz de assegurar a satisfação do crédito, pois a demora do processo permitiu a ele desfazer-se de todos os seus bens penhoráveis. Era preciso, assim, criar um mecanismo capaz de assegurar a efetividade do processo, apesar de sua demora. Este instrumento é o processo cautelar<sup>2</sup>.

Por oportuno, cabe colacionar trecho de nota técnica referente ao presente Projeto de Lei, elaborada pela Comissão de Estudos Institucionais e Acompanhamento Legislativo da Associação Paulista do Ministério Público:

Em que pese a respeitável preocupação apresentada pelo nobre parlamentar, no sentido de assegurar aos profissionais da advocacia a efetiva utilização de todo o prazo colocado à sua disposição, a proposta apresentada carece de equilíbrio sistemático com relação ao CPC como um todo.

É que, aprovada a proposta, haveria, de um lado, proibição de prazos legais inferiores a 72 horas, e de outro, dispositivos do CPC em vigor que prevêem prazos curtos. Alguns exemplos: (a) o prazo de 24 horas para devolução de autos em cartório (art. 196 do CPC); (b) prazo de 48 horas para suprir omissão de endereço (art. 39 parágrafo único do CPC).

Haveria confusão, também, sobre o âmbito de aplicação do dispositivo, pois embora a exposição de motivos indique que se refere aos prazos para os advogados praticarem atos, o texto do parágrafo único projetado para o art. 177 nada diz a respeito. Haveria dúvida, assim, quanto à aplicação desse limite para atos praticados pelos serventuários da Justiça. E para estes, há prazos inferiores a 72 horas: (a) o prazo de 24 horas para remeter os autos conclusos ao juiz (art. 190 do CPC); (b) prazo de 48 horas para executar atos processuais (art. 190 do CPC).

Ressalta-se, ainda, que, desde o advento da Lei nº 9.800, de 1999, que “permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais”, não há falar-se em exigüidade de tempo para que o advogado acorra à sede de um Tribunal, mesmo que sua militância se dê na mais remota comarca do País, vez que, segundo o Art. 2º do citado diploma legal, “A

---

<sup>1</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense. 2006, 39<sup>a</sup> ed. Vol. II, p. 465.

utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término”.

Ademais, o próprio CPC prevê, em seu art. 183, §2º, a possibilidade de restituição do prazo ao advogado que, por justa causa, não praticou algum ato processual dentro de seu prazo. Dessa forma, os temores do autor da proposição, no que tange à perda de prazo devido a seu conhecimento em tempo inoportuno, só se concretizam na prática quando tal falha é imputada ao advogado.

Assim, ante o exposto, concluo pela constitucionalidade e técnica legislativa da proposição. Contudo voto pela sua injuridicidade e, no mérito, pela rejeição do PL nº 212, de 2007.

Sala da Comissão, de de 2007.

**Deputado FLÁVIO DINO  
RELATOR**

<sup>2</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Júris. 2006, p. 2.